



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391652-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados CONTALEX CONTABILIDADE LTDA, OSMAR CARVALHO (ESPÓLIO), LAIS AUGUSTA DOS SANTOS CARVALHO, ADHEMAR CARVALHO e VERA LUCIA HERRERIAS DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2391652-54.2024.8.26.0000

Comarca: Santos — 3ª Vara Cível

Processo nº: 3015836-71.2013.8.26.0562

Agravante: Banco do Brasil Sa

Agravado(a): Contalex Contabilidade Ltda e

outrosJuiz(a): Gustavo Antonio Pieroni Louzada

Voto nº 35.689

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou o desbloqueio de valores constritos via Sisbajud. Irresignação do exequente. Cabimento. Natureza alimentar que se verifica. Aplicação do Artigo 833, IV, do CPC. Precedentes deste E. TJ/SP. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 992 dos autos originários, que deferiu o desbloqueio dos valores constritos em conta bancária titularizada pela coexecutada Laís Augusta dos Santos Carvalho.

Inconformado, o exequente, ora agravante, sustenta que houve a mitigação da regra insculpida no art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil e invoca os princípios da efetividade da execução e da duração razoável do processo a fim de que seja mantida a constrição. Argui que a coexecutada não comprovou que o montante seria necessário à própria subsistência, pleiteando assim a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e preparado

(fls. 11/12), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, pois do julgamento não lhe advirá prejuízo.

É o relatório.

Cinge-se o presente recurso à apreciação da alegação de penhorabilidade do valor bloqueado na conta corrente da coexecutada (R\$ 4.627,00), diante da regra prevista pelo art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Com efeito, o extrato bancário e o demonstrativo de pagamento apresentados pela coexecutada na origem demonstram que o valor bloqueado refere-se a proventos de sua aposentadoria, de R\$ 5.122,33 líquidos (fls. 981/986). E verifica-se que o bloqueio judicial ocorreu na mesma data do depósito do crédito do valor da aposentadoria, quando a conta já apresentava saldo negativo, de maneira que tais valores ainda não haviam sido consumidos pelas despesas mensais da coexecutada, tratando-se, portanto, de verba alimentar.

Deste modo, considerando que a agravada se desincumbiu do ônus de comprovar a origem do recurso bloqueado, de rigor o reconhecimento de sua

impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravo de instrumento. Prestação de serviços educacionais. Ação monitória julgada procedente. Cumprimento de sentença. Penhora via SISBAJUD que recaiu sobre verba de caráter alimentar. Liberação que se impõe. Recurso provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2280054-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022)

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora